

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA IV**

NARA SUZANA STAINR

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV

Apresentação

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL

XAPIRI PROJECT: ABOUT THE (IM)POSSIBILITY OF ENVIRONMENTAL PROPOSALS FOR THE CRIMINAL SPHERE

Moisés Siqueira da Silva Costa ¹
Régis Willyan da Silva Andrade ²

Resumo

Este estudo objetivou a propositura de um projeto ou sistema de cumprimento de penalidades ou benefício de remição da pena inerentes ao Direito Penal Brasileiro interligado ao fundamento constitucional do meio ambiente. Para tanto, a metodologia utilizada foi a de revisão de literatura e hermenêutica legislativa, levantando hipóteses e potencialidades relativas ao presente objetivo e visão. Perpassa, portanto, tópicos inerentes a própria legislação ambiental bem como tópicos relativos aos paradigmas contemporâneos de direito Penal e a respectiva legislação. Por fim, sugere-se iniciativas que vão do próprio poder público à possibilidade de parcerias público-privadas. Inobstante, propõe que o presente projeto seja meio de comparação com outras iniciativas semelhantes nesta nação, adotando parâmetros específicos para análise. Conclui-se que atrelar o cumprimento de penas alternativas de direito, bem como outras hipóteses relativas ao direito penal cumpre diversos fundamentos previstos na Constituição Federal, que se ligam a noção de dignidade da pessoa humana, bem como satisfaz tratados e declarações próprias de Direito Internacional.

Palavras-chave: Direito ambiental, Filosofia jurídica, direito penal, políticas penitenciárias, Sistema penal e cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed at proposing a project or system for complying with penalties inherent to Brazilian Criminal Law linked to the constitutional foundation of the environment. For that, the methodology used was the literature review and legislative hermeneutics, raising hypotheses and potentialities related to the present objective and vision. Therefore, it permeates topics inherent to the environmental legislation itself, as well as topics related to contemporary paradigms of Criminal Law and the respective legislation. Finally, initiatives are suggested ranging from public power itself to the possibility of public-private partnerships. Nevertheless, it proposes that the present project be a means of comparison with other similar initiatives in this nation, adopting specific parameters for analysis. It is

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP; pós-graduado em Direito Constitucional; Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM;

² Pós-doutor em Direito Constitucional pela FDSM/MG; Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Unopar de Itajubá/MG.

concluded that linking the fulfillment of alternative penalties of law, as well as other hypotheses related to criminal law, fulfills several foundations provided for in the Federal Constitution, which are linked to the notion of human dignity, as well as satisfying treaties and declarations of International Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Legal philosophy, Criminal law, Penitentiary policies, Criminal system and citizenship

1. INTRODUÇÃO

Não restam dúvidas quanto a importância da pauta relativa à interação do homem com o meio ambiente no cenário nacional e, inclusive, internacional. Trata-se de tópico que permeia todos os poderes de um sistema democrático, gera retorno, investimento e capital, bem como evidenciam nuances de um discurso, de uma sensibilidade e um agir que podem ser utópicos, moderados, razoáveis e até liberais.

No Brasil, o fundamento relativo ao meio ambiente vem expressamente previsto na Carta Magna no Art. 225, tratando-se de um direito relativo a todas as pessoas, bem como um dever da coletividade e do poder público de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL.1988)

Data vênua, existe ainda a peculiaridade de que a Constituição Federal de 1988 trouxe no corpo de seu texto a lista de alguns biomas nacionais, que passaram a adquirir estatuto constitucional tendo em vista a sua importância. Restando a crítica de que não foram previstos, na oportunidade, todos os biomas desta nação.

Inobstante, aprofundando na respectiva temática, a hermenêutica aponta como dever do Poder Público restaurar e preservar espécies e ecossistemas bem como o de promover uma educação ecológica de qualidade, sendo que o fundamento se atrela ao direito à educação.

Portanto, o presente artigo, mediante revisão de literatura e de legislação, buscará fornecer contornos para a integração do meio ambiente com a esfera penal do direito brasileiro, abordando especificamente questões relativas a ressocialização, a educação, a remição da pena e a possibilidade de cumprimento de pena alternativa de direito. Tratando-se de um projeto básico que poderá ser aplicado em unidades prisionais e varas criminais desta nação. Guiado principalmente pelos fundamentos da “reinserção pelo trabalho”, “precaução” e “prontidão”.

Logicamente a questão não se esgota com esta premissa básica, podendo ser complementada por outras ciências e outros estudos, se tratando de abordagem transdisciplinar.

Trata-se, como diria o filósofo e ecologista Bruno Latour de uma abordagem com intenções pragmáticas que envolvem a propositura de um verdadeiro projeto relacionado a ecologia política. Não limitando a natureza ao verde das florestas e áreas de preservação, mas a própria relação do homem com seu espaço de interação e paisagem. (2019.p67)

“Projeto Xapiri” surge como uma proposta de interação com o meio ambiente que prioriza a visão dos povos originários, neste artigo, voltado a esfera penal no direito brasileiro. Segundo Ailton Krenak “xapiri” significa “espíritos da floresta” e é utilizado pelos originários antropologicamente para sustentar um logos de interação com o meio ambiente deveras diversificado, cujo intuito é o equilíbrio entre homem e bioma, construindo, tal qual os xinguanos, verdadeiras cidades-jardins.(KRENAK.2022.p70)

Neste sentido, a priori, a atenção será voltada aos aspectos constitucionais relativos ao meio ambiente, com foco na hermenêutica do programa de promoção da Educação ambiental e da política educacional de educação ambiental (Lei n. 9.795/99 regulamentada pelo Decreto. 4.281/02). Inobstante, serão trazidos apontamentos específicos no que tange a proteção da fauna e da flora relativos ao Código Florestal, como o do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente (Lei.12.651/12).

A posteriori, será dada ênfase aos aspectos da legislação penal brasileira, adotando a perspectiva do garantismo penal, com foco específico na possibilidade de remição por serviços ambientais prestados, bem como na possibilidade de cumprimento de pena alternativa de direito, dentre outros institutos.

Exposto o arcabouço normativo, a argumentação será direcionada para a criação de um *telos* hermenêutico-interpretativo voltado a um futuro que prioriza e valoriza a relação do homem com o meio ambiente, tratando-se de interesse da coletividade e meio de ressocialização. Portanto, o projeto denominado “xapiri” tem viés relacionado ao trabalho e, se possível, à educação.

Ademais, sugere-se que, enquanto projeto que visa a continuidade, torne-se elo de comparação com outras propostas de cunho regional, principalmente no que tange a 2 critérios: “ressocialização” e “projeto ambiental desempenhado”. O constitucionalismo no Brasil tem deveras peculiaridades, por vezes apresentando interações tripartites entre seus entes, como no caso do meio ambiente (DA LUZ.2017.p161).

Espera-se que em uma sociedade que visa o crescimento e, por vezes, pode ser até subjugada pela predominância de um cenário permeado de concreto, sendo que o próprio público-alvo do projeto pode se encontrar nesse ambiente murado, e distante de uma interação ancestral com a terra; possa redescobrir harmoniosamente que o próprio espaço urbano pode ser suscetível de adaptação para uma interação originária com o planeta.

Por fim, indaga-se em elevado grau de abstração e amplo espectro se essas interações de cunho carismático sob a perspectiva de se modular uma esfera de interação humana e social durável e comparativa.¹, de cunho desejável e modulável não seria um exemplo de como deveria ser uma tese heideggeriana do homem enquanto “formador de mundo” (weltbildend)² (AGAMBEN.2017.p.82)

2. DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS, DA EDUCAÇÃO E DOS PROGRAMAS DE APOIO E INCENTIVO

O cenário pós 2ª guerra mundial foi marcante no que tange a consagração de direitos transindividuais, visto que a humanidade passou a perceber que existiam Direitos que competiam a coletividade com um todo, e cuja violação afeta a todos. O Direito a um meio ambiente equilibrado faz parte dessa geração de direitos que não se limita a uma pessoa em específico. (DIMOULIS.2012.p3)

Conforme já explicado, o Art. 225, caput, da Constituição Federal conferiu status de direito fundamental ao direito intergeracional de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dando-lhe caráter de direito difuso, cuja hermenêutica aponta uma interrelação entre natureza e seres humanos. (LEITE.2011.p161)

“...a Constituição Federal, ao elencar o meio ambiente como direito de todos, não deixou dúvidas de que se trata de um direito difuso, cuja titularidade não pode ser individualizada, sendo indeterminada e indeterminável. Assim, levando-se em consideração que todo ser humano depende dos recursos naturais para sua sobrevivência, bem como todas as demais espécies, é

¹ Sloterdijk entende essas esferas como espaços complexos biunitários de vida e experiência, o pertencimento é algo relativo à nossa própria existência. SLOTERDIJK, Peter. Esferas I: Bolhas / Peter Sloterdijk: trad: José Oscar de Almeida Marques. – São Paulo: Estação Liberdade, 2016 p.44

² Essa tese tem um pressuposto triplo desta forma exposto: “a pedra é sem mundo (weltlos), o animal é pobre de mundo (weltarm), o homem é formador de mundo (weltbildend), partindo do pressuposto de que eventualmente possa existir uma pobreza de mundo. Enquanto parte de investigações do animal com seu ambiente e do homem com o seu mundo HEIDEGGER, Martin. Die Grundbegriffe der Metaphysik. Welt—Endlichkeit—Einsamkeit (= Gesamtausgabe, 29/30). Frankfurt: Vittorio Klostermann.= GA29/30, 1983 In: AGAMBEN, Giorgio. O aberto: O homem e o Animal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017

possível afirmar que, quando há uma lesão a um bem ambiental, toda a coletividade é lesada.(BATISTA.2022,p327-344)”

A questão relativa ao meio ambiente ganha contornos ainda maiores à medida que este próprio fundamento se relaciona com outros. Se averiguada sob uma ótica arqueológica, bem como a dos povos originários, é possível extrair o argumento de que o meio ambiente se relaciona a moradia, ao lazer, e em última instância a própria dignidade da pessoa humana.

O respectivo fundamento ao meio ambiente na Constituição Federal vem com disposições extensas no que tange ao intuito de preservar espécies, ecossistemas, a diversidade, definindo a proteção em todas as unidades da federação; exigindo estudos prévios de impactos ambientais e controle de substâncias que importem risco. Ademais, preveem a necessidade de promoção educacional, determina a proteção da fauna e flora regulamentando crimes ambientais, prevê o dever de reparação ambiental e estabelece biomas com caráter constitucional.

Inobstante, o meio ambiente vem previsto na Declaração de Estocolmo de 1972, dentre os princípios destaca-se o de n. 4:

Princípios 4 O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (ONU.1972)

Percebam, a hermenêutica aponta para o fato de que além do dever e responsabilidade especial no velar de ambientes em risco grave de degradação, existe a cabal necessidade de incluir o meio ambiente como um todo no planejamento do desenvolvimento econômico.

Visto o escopo do presente artigo, seleciona-se o tópico relativo ao meio ambiente que importa para a ressocialização de infratores, qual seja o relativo a Educação ambiental previsto no inciso VI do Art. 225 da CFRB/88, instituído pela Política nacional de Educação Ambiental na Lei n. 9795/99 e regulamentada pelo Decreto 4.281/02.

Existe uma correlação indissociável do tema meio ambiente com outros fundamentos consagrados na Constituição Federal. Logo no Art. 1º da CFRB/88, inciso II, resta estabelecido a cidadania como fundamento da República. A cidadania volta a se

fazer constar no Art. 205, que trata especificamente da educação voltada a seu exercício e a qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; (BRASIL.1988)

Não se fala em processo educativo sem fazer constar a relação dos seres humanos com o meio ambiente, tratando-se de componente permanente da educação nacional em todos os níveis, competindo desde os meios de comunicação, ao poder público e a sociedade como um todo, conforme estabelece o Art. 2º da Lei. 9.759/99:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL.1999)

Dentre os princípios atrelados a presente temática destaca-se aquele que prevê a interpretação do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interrelação com a sociedade, devendo ser guiado por uma questão relativa à sustentabilidade:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; (BRASIL.1999)

Inobstante, a educação ambiental visa tratar de questões locais até globais, guiando-se por uma abordagem transdisciplinar que visa a vinculação a ética, ao trabalho e a práticas sociais.

Dentre os objetivos da política nacional de educação ambiental destaca-se os relacionados ao fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e o desenvolvimento da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O tema começa a gerar certo interesse solicitando inovação no que tange a inclusão da proposta no Art. 9º da Lei 9795/99 que, como se verá a seguir, não prevê a educação ambiental em instituições penais ou socioeducativas, especificamente:

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos. (BRASIL.1999)

Vejamos, se o intuito de uma unidade prisional é a de ressocializar o indivíduo, pode-se extrair hermeneuticamente que se trata de um sistema que vela por alcançar níveis educacionais e de qualificação profissional que habilitem o indivíduo a retornar a vida em sociedade. Trata-se de interpretação de um sistema a luz da Constituição.

A Lei da política nacional de educação ambiental ainda prevê meios de sensibilização atrelados a educação não-formal, bem como campanhas específicas, dedicando inclusive um mês inteiro ao tema (Junho Verde)

Por fim, ressalta-se que o Decreto 4281/02 estabelece em seu corpo o sistema de gestão dessas políticas, se tratando de estrutura de funcionamento do poder Executivo.

O Código Florestal buscou estabelecer um controle rígido sobre as determinações e utilizações dos recursos naturais desta nação, sendo que um dos fundamentos da presente lei é o fomento à preservação e recuperação da vegetação nativa bem como o desenvolvimento de práticas sustentáveis:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.” (BRASIL.2012)

Portanto, dentre os aspectos da presente lei, é prática consagrada o fomento de atividades, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos por linhas de atuação voltadas a promoção, proteção e conservação do meio ambiente conforme se extrai da hermenêutica do Capítulo X do presente texto legal:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à

conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

Chegamos, enfim, a um ponto nevrálgico do presente projeto e argumentação. O inciso I do Art. 41 acima exposto é célere em prever a possibilidade além do mero pagamento, estabelecendo e denominando a possibilidade de se fazer via “incentivo”, o que coaduna com a presente proposta, qual seja, a de trazer pragmaticamente um projeto voltado a serviços ambientais para a esfera penal brasileira.

Retomaremos a análise das presentes alíneas destacadas quando tratarmos especificamente do projeto em si. Cujas importâncias se manifesta na realização do serviço no mundo, com um viés bilateral entre sociedade e reabilitando.

3. DAS POSSIBILIDADES ANTE A LEGISLAÇÃO PENAL E DA PROPOSTA, LEVANTAMENTOS COMPARATÓRIOS POR SIMILITUDE

No Brasil o sistema de remição de pena iniciou-se com a Lei de Execução Penal (9.714/84 - LEP/84) prevendo, tão somente, o benefício adquirido pelo trabalho. Segundo analistas da presente temática, esse instituto teve inspiração no Direito Penal Militar Espanhol. (COELHO e SILVEIRA. 1985. P.130-137) Atualmente, o instituto e tal estudo se estende para além das fronteiras se tratando de fundamento e paradigma o intuito de se reabilitar o indivíduo pela aplicação dessas medidas.

No ordenamento pátrio, a remição pela educação adveio de uma hermenêutica extensiva realizada por volta dos anos de 1990 por alguns magistrados e membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Com percalços, tal medida se efetivou com o advento da Súmula 341 do STJ, pacificando o entendimento de que se aplica a remição

para quem demonstrar frequência em ensino formal. Em 2011, mediante a promulgação da Lei 12.433 a remição pelo trabalho e educação constam expressamente na Lei de Execução Penal. (TORRES.2017.p.39-42)

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Inobstante, a Lei de Execução Penal (9.714/84 – LEP/84) prevê expressamente, no Art. 11, seis alicerces assistenciais embasados assegurados nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de encarcerados” de 1955; quais sejam: assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana.”³

Neste aspecto, existe, inclusive, remição para “presos leitores-resenhistas”, vinculado a questão específica da leitura, inovação advinda da jurisprudência com entendimento perpetrado no Conselho Nacional de Justiça (2013).

A questão, contemporânea, perpassa a efetivação e a garantia do alcance e fornecimento desses direitos relativos a educação e ao trabalho nas penitenciárias, cujo alcance, em pesquisa recente, permanece muito baixo. Isso decorre de uma conclusão apurada por especialistas quanto ao enfrentamento de uma eventual “cultura de prisão” ou “cultura do crime”, ou elevados índices de abandono. (TORRES.2017.p.192)

O pressuposto da universalização da educação em prisões como a transposição desta fronteira da educação no Brasil, se efetivou na garantia do direito, na aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta da Educação de Jovens e Adultos nos estabelecimentos penais e, particularmente, com a aprovação da remição como pagamento, ou melhor, com a contrapartida ao preso estudante. Mas não se concretizou, por exemplo, com a expansão de matrículas e permanência dos alunos da prisão, visto que as escolas em ambientes prisionais atendem, em média, apenas 11% da população dos privados de liberdade. (TORRES.2017.p215)

Nesta senda, os últimos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN.2020) constatou que tão somente 19% da população carcerário encontra-se realizando atividade laboral, índices ainda muito baixos. Sendo que os dados quanto aos presos estudantes representam só 16% dos encarcerados. No portal do Departamento Penitenciário Nacional são inclusive fornecidas maiores informações sobre

³ Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 13 de fevereiro de 2023

os projetos desempenhados pelas entidades, sistema de funcionamento interno e respectivas comissões.⁴

Tendo em vista a metodologia de gradação, trabalhada a questão dos que cumprem “pena privativa de liberdade”, passa-se a questão das penas “restritivas de direito”, elencadas no Art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

A aplicabilidade do presente instituto vem prevista no Art. 44 do Código Penal. Sendo que, seguindo a proposta do presente projeto, a análise da pena alternativa relativa a prestação de serviços à comunidade está expressamente prevista no Art. 46 do Código Penal:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

...

Portanto, a hermenêutica nos aponta que é pena cumprida em entidades assistenciais, comunitárias ou do estado, de caráter gratuito pelo apenado. Lembrando, o caráter gratuito envolve tão somente as transações penais para as restritivas de direito que

⁴ Dados coletados no site e o SISDEPEN: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2023.

envolvem serviços a comunidade. Jamais ensejando que o trabalho carcerário seja de fato desempenhado a título gratuito, com fulcro no Pacto de San José da Costa Rica e Constituição Federal.

As críticas e as análises da relação atual do homem com o meio ambiente são vastas e variadas. Podem perpassar a ausência de protocolos quanto aos riscos sanitários, de saúde e ambientais relativos ao progresso e seus objetos; ao desperdício de recursos naturais bem como a obsolescência programada; bem como a acumulação primitiva; não deixando de se fazer constar as atividades ilegais como o garimpo e o desmatamento.

Contudo, a pretensão do presente trabalho não é a de tecer uma crítica expondo dados quanto ao crescimento ou retração das respectivas atividades. Pelo contrário, tem pretensão reparatória socioambiental.

Se estamos defronte a uma situação de completa indignação quanto a relação do homem e o meio ambiente, poderíamos então sugerir um projeto voltado a sensibilidade, para aqueles que precisam de uma linguagem científica, de uma educação voltada a cidadania e, quem sabe, interação com as origens de todos os povos.

Essa é a pretensão da obra de Ailton Krenak, um “Futuro Ancestral”, que visa um retorno às origens, em que a própria cartografia se mistura com a natureza, da forma que nossos marcos deixem de ser cidades, mas os rios que estavam lá antes do progresso e que merecem um tratamento condizente com sua própria importância.

Relata o autor, desde os egípcios as sociedades se desenvolveram próximas aos fluxos de água, fonte de vida. Sendo que a crítica mais contumaz da presente obra é a seguinte pergunta: “Quando foi que a educação passou a interpretar a relação com a terra como algo que possa sujar as roupas e as unhas ao invés de algo sagrado?” (KRENAK.2022.p109)

Portanto, estudadas as respectivas hipóteses aplicáveis ao direito penal, poderíamos pensar no fomento de iniciativas do direito penal voltadas ao meio ambiente, compostas de graduações.

Sabe-se que o próprio sistema penal e judiciário tem profissionais aptos a averiguar a possibilidade de um indivíduo de exercer um trabalho, tratando-se de uma comissão com seus respectivos critérios de avaliação, havendo atividades que poderiam representar risco, bem como aquelas cujo controle não requeira tamanha precaução.

Pensando num sistema gradativo, poderíamos sugerir uma atividade de baixo risco, como a própria produção de mudas, sejam de espécies nativas, sejam de árvores frutíferas. Condicionado a um estudo prévio.

Tal atividade já se relaciona a questões inerentes ao trabalho e a própria educação em si, sendo de cunho profissionalizante.

A priori pensa-se no atendimento das demandas relativas ao poder público, mas sabe-se que recentemente a legislação permitiu uma maior interação do sistema carcerário brasileiro com a iniciativa privada e terceiro setor podendo ser fonte de renda, desde que devidamente regulada por um ordenamento, como a própria hermenêutica da Lei de Execução Penal aponta:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Art 126: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Reduzindo-se as questões relativas ao risco inerente ao monitoramento deste trabalho penal, poderíamos sugerir a possibilidade de utilização da mão de obra carcerária pelo poder público para a promoção urbana de espaços mais verdes, procedendo com o próprio plantio, seja em beiras de estradas, margens de rios, dentre outros ambientes cujo controle não represente um problema.

A modulação deste sistema ficaria a cargo de responsáveis qualificados por apurar e monitorar devidamente a situação.

Tal iniciativa não deixa de ser acompanhada por uma lógica do discurso que visa uma educação socioambiental. Ora, se os centros urbanos representam a concentração e o fluxo de capital, em que o ambiente por vezes restou ignorado, as novas habitações e periferias tem atualmente a faculdade de se destacar como um ambiente equilibrado e belo, e cuja beleza não se manifesta por uma arquitetura suntuosa, mas pela simplicidade de mostrar o baixíssimo custo que é retornar as origens.

Inobstante, espécies frutíferas de diferentes estações tem a capacidade de ajudar na conservação da fauna, seja aquática quando próxima aos leitos dos rios, terrestre, seja aves e outros passarinhos, sendo também fonte de alimento. De certa forma Latour evidencia e deixa claro que é capital essa relação de sensibilidade do homem com a natureza (LATOURE.2019.p263) Além de ser belo.

Tal projeto destaca-se por fundamentos em específico, guiado pela ideia da “prontidão” atrela-se a “precaução”, “prevenção” e solidariedade inerentes ao Direito Ambiental (BELCHIOR.2015.p.147 et seq), portanto, o intuito é promover a criação de mudas e a educação para uma sensibilidade socioambiental ainda que não haja demanda pública ou privada para tanto. Trata-se de uma atividade que pelo seu viés educacional e pragmático não se perde, tais espécies vegetais perduram no tempo. Sendo que a prontidão se manifesta no fato de que, ante uma solicitação, já haja recursos para o atendimento da demanda. Trata-se de fundamento de cunho comercial, econômico, educacional e profissionalizante.

Quanto a questão da transdisciplinaridade, se deve ao fato de que as mais variadas instituições de ensino desta nação poderão promover estudos relativos a impactos ambientais e outros, podendo servir como forma de reinserção e interação educacional com os participantes do presente projeto. Sendo que, identificado nos estudos carências ou necessidade de recomposição ambiental, tais membros poderiam proceder com iniciativas para o cumprimento de tais medidas. A interação é bivalente entre reabilitando e sociedade civil.

A atividade não se esgota, havendo inclusive demanda para recuperação de nascentes e estruturação ambiental de periferias.

Parece uma realidade distante nas proximidades e abaixo do trópico de Capricórnio, mas há demanda crescente pela restauração de vasta área nas regiões centro-oeste e Norte deste país. Em vista de ainda existirem projetos descomunais como o do Rio Madeira e Belo Monte, além de atentados a natureza decorrentes de atividade ilegal na Amazônia (KRENAK.2022.p18).

Inobstante, ainda que seja uma realidade distante, tal sensibilidade implica em olhar para os cursos d’água e muitas vezes notar que sequer possuem mata ciliar, prejudicando todo o ecossistema, isso inclui, claramente, partes da região sul do país.

A possibilidade do próprio poder público de atender a demanda, servindo como forma de reinserção de um indivíduo em comunidade, nos parece, a priori, um projeto digno de atenção atrelado aos mais variados fundamentos dessa Constituição e aos Direitos dos Homens. Inobstante, a legislação prevê a possibilidade de parcerias público-privadas (Lei.11.079/04) desde que não entrem especificamente no Poder de Polícia de exclusividade e competência da administração pública; podendo se limitar ao ambiente, pessoal e material para o desenvolvimento do trabalho e a educação, se aproximando de uma espécie “concessão patrocinada” (MAZZA.2022.p656). Nesta modalidade os impedimentos encontram-se, tão somente, no Art. 2º da Lei. 11.079/04 com redação dada pela Lei 13.519/17, facilmente ultrapassada em áreas de mineração que ensejam recuperação ambiental (Parágrafo 2º do Art.225 da CFRB/88)⁵ e fornecidas num sistema de baixo risco de modalidade educacional mista ou EAD, conforme consta na própria Lei de Execução Penal.

As questões da reinserção social, do cumprimento de penas alternativas de direito, podem e acabam por variar de região em região, a depender do sistema adotado pela vara de Execução penal, bem como da disponibilidade dos recursos da comarca.

Contudo, a temática é de cristalino interesse social e da coletividade. A possibilidade de proceder num sistema educacional e capacitação atrelado a um fundamento importante deste século faz o presente projeto ganhar maiores dimensões e importância.

Ademais, dentre várias possibilidades esta surge como uma viável e suscetível de comparação a curto, médio e longo prazo em todo território nacional. Conforme as preocupações de Bruno Latour quanto a possibilidade de se haver a segurança, liberdade e a clareza de averiguar como determinados e diferentes grupos estão dando atenção a questão relativa ao meio ambiente.(LATOURE.2019.p263)

Portanto, o presente projeto poderia, inclusive, apurar as seguintes perspectivas:

⁵ § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

- Nível de ressocialização;
- Efetividade dos Projetos;
 - Ações desempenhadas;
 - Índice de inserção no mercado de trabalho;
 - Outros estudos;

Um trabalho voltado ao interesse público e da coletividade parece interessante enquanto ferramenta apta a promover o desenvolvimento humano:

A virtude é um hábito a partir do qual o homem se torna bom (agathos gignetai) e a partir do qual fará bem a sua obra (eu to heautou ergon apodosei) (ARISTÓTELES.1106a. v-1106a,p.24 tradução nossa)⁶

Nesta senda, também nascem as observações de Spinoza dizendo que a “alegria nasce no fato do homem se contemplar e a possibilidade dele criar – aquiescentia in se ipso. (SPINOZA.2021.p.393. tradução nossa)⁷. E que cuja a criação o mesmo ainda terá a oportunidade de apreciar, bem como comparar e, quem sabe, competir por tanto.

4. CONCLUSÃO

Não se pode mais interpretar o meio ambiente de forma restritiva, devendo o mesmo ser compreendido *latu sensu*, ou melhor por tudo aquilo que permeia a existência humana, desde o canto de um raro passarinho que é visto em um horto botânico, o sapato que nos calça e até mesmo o ar que respiramos nos grandes centros urbanos.

O próprio canto desse passarinho nos faz retornar as origens onde havia um significado intrínseco para os povos acerca do cantar e do aparecimento dessa ave. “Nada é sem signo – *Nicht isto n ein Zeichen*”.(PARACELSO.1859.p.131).

Inobstante, já se fala em cinturões verdes onde as reservas legais são interligadas ou circundadas com abundância de alimento advindo de espécies vegetais nativas e frutíferas. Bem como agroecologia onde a pastagem se mistura com um cenário de floresta, conectando propriedades.

⁶ Consideração retirada da obra: AGAMBEN, Giorgio. *Opus dei: Arqueologia do ofício* [Homo Sacer, II, 5]. Boitempo editorial, 2013

⁷ Proposição de nº 27: Proposição 27; - Desse terceiro gênero de conhecimento provém a maior satisfação da mente que pode existir;

Ademais, resta evidente que o fundamento a um meio ambiente equilibrado vem atrelado a outras bases fundantes do Direito, seja desta nação seja internacionalmente, conforme demonstrado pela Declaração de Estocolmo. (1972)

Sob a ótica da Constitucionalização de nosso ordenamento é que surge a presente proposta de vinculação do meio ambiente ao Direito Penal brasileiro, como forma de ressocialização, trabalho, educação e interesse da coletividade.

Trata-se de projeto de longa duração cujos frutos serão percebidos pela geração vindoura. Se uma árvore frutífera é devidamente plantada em algum lugar, para a fauna ela se torna desde fonte de alimento até mesmo moradia. Se uma nascente é recuperada bem como a margem de um rio é reflorestada, para as espécies aquáticas e ribeirinhas isso implica na possibilidade de restauração da própria espécie e, para nós, em última instância, alimento e fonte de vida.

Existem espécies que reduziram a pontos críticos nessa nação, sendo que um projeto neste sentido, por menor que seja, tão somente uma árvore plantada, pode apresentar o início de uma restauração de ecossistema e é capital. Ademais, embeleza, renova a paisagem e se associa a ideia de um retorno a ancestralidade.

Os novos espaços urbanos, na própria arquitetura, já vêm com essa preocupação paisagística integrando o homem e o bioma, substituindo o que poderia ser denominado como um movimento de despreocupação anterior.

Neste aspecto, cabe ressaltar a beleza das cidades que misturam a natureza em sua paisagem, cujo intuito é destacar inclusive aquelas cidades que adaptaram a rede elétrica para um sistema subterrâneo, utilizando-se de lâmpões e postes adaptáveis, para aproveitar e viabilizar uma maior desobstrução do espaço vertical, podendo optar por algumas espécies verdes que não ensejariam um problema futuro. São aspectos mínimos que refletem na sensibilidade de uma comunidade com o seu entorno.

A questão da ressocialização, bem como forma de cumprimento alternativo de pena deve ser tentada, visto que a produção pode ser absorvida facilmente por outro projeto tendo em vista a demanda ambiental nacional. Inobstante, pela relação aos mais variados fundamentos da Carta Magna e dos Direitos Humanos. Restando necessária a inclusão das medidas socioeducativas e prisionais na lei ambiental.

Neste sentido, podemos interpretar essa medida como uma tentativa de rompimento com a cultura do crime e do cárcere, com uma eventual “pobreza de mundo”. Trata-se de fomento da empatia seja com o meio ambiente, seja com o indivíduo, enquanto possibilidade teórica. (STEIN.1989..p.63.)

Ora, resta a observação de Claraval realizada ainda no medievo relativa a liberdade humana e suas formas, especificamente ao livre-arbítrio, dizendo que o homem se torna realmente livre quando domina os próprios impulsos realizando-se a medida que racionalmente passa a restringir as vontades, evitar os vícios e obrar a virtude. (2013.p.33 et seq)

Ressalta, por fim, que a possibilidade de se tornar um projeto contínuo suscetível de comparação torna-se inestimável ferramenta do pragmatismo às ciências sociais aplicadas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O aberto: O homem e o Animal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017

AGAMBEN, Giorgio. Opus dei: Arqueologia do ofício [Homo Sacer, II, 5]. Boitempo editorial, 2013

ARISTÓTELES, Ethica Nicomachea 1106a 15-24.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; DE OLIVEIRA, Magda Rocha Rodrigues. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 1, p. 327-344, 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL / Germana Parente Neiva Belchior.; orientador: José Rubens Morato Moreira Leite – Florianópolis, Santa Catarina. 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo código florestal brasileiro.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Lei de Execução Penal. Decreto Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984.

CLARAVAL, São Bernardo. Opúsculo sobre o livre arbítrio / São Bernardo de Claraval; trad: Tiago Tondinelli. Campinas, SP: Ecclesiae, 2013.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. Revista Justiça. jul./set., vol. 47 n. 130, p. 131-137. São Paulo, 1985

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

DA LUZ, Cícero Krupp; PEREIRA, José Antonio. Os fundamentos constitucionais e os projetos legislativos para a paradiplomacia para pequenos e médios municípios: quando o global ainda mora longe do local. Journal of Law and Sustainable Development, v. 5, n. 1, p. 161-196, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HEIDEGGER, Martin. Die Grundbegriffe der Metaphysik. Welt—Endlichkeit—Einsamkeit (= Gesamtausgabe, 29/30). Frankfurt: Vittorio Klostermann.= GA29/30, 1983

KRENAK, Ailton. Futuro Ancestral / Ailton Krenak. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2022. ISBN 978-65-5921-154-8

LATOUR, Bruno. Políticas da natureza: como associar as ciências à democracia. Editora unesp, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011. p. 161

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo-12ª edição 2022. Saraiva Educação SA, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

PARACELSO, Bucher und Schriften (org. Johannes Huser, Basilea, Waldkirch, 6 v., reimpressão anastásica, Hildeshim/Nova York, Olms, 1859) v. III.

SLOTERDIJK, Peter. Esferas I: Bolhas / Peter Sloterdijk: trad: José Oscar de Almeida Marques. – São Paulo: Estação Liberdade, 2016

SPINOZA, Benedictus de, Ética, trad. Tomaz Tadeu – 3ª ed, 4. Reimp – Belo Horizonte: Autêntica. 2021

STEIN. Edith. On the Problem of Empathy, trans. Waltraut Stein (Washington, DC: ICS Publications. 1989)

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Das Penas Substitutivas, o Único Caminho Viável para o Direito Penal Contemporâneo. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 29, 2009.

TORRES, Eli Narciso et al. A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. 2017. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação)-Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas/SP.